Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8395/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16456/2014
PROTOCOLO	: 1548195
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 61/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2014
CONTRATADA	: CENTERMED COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 54.086,20
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 61/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 025/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e a empresa ***Centermed Comércio e Produtos Hospitalares - LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 54.086,20 (cinquenta e quatro mil oitenta e seis reais e vinte centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 25370/2015 (peça 10), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 11307/2016 (peça 12), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante a formalização do Contrato nº 61/2014 (2ª fase), ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc